



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

PROCESSO nº 5943/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos e instalações de ar condicionado da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **Priscilla da Silva Ramos Bissoli Eireli** (CCS Ar condicionado), com sede em Rio Claro, SP, CNPJ nº **24.478.981/0001-45**, através de seu representante legal devidamente qualificado na peça inicial, em face dos elementos constantes no edital de abertura do Pregão Presencial nº 01/23.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em que pese a intempestividade da impugnação, a Recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- 2.1.** Que o item 16.1. do Termo de Referência deva ser corrigido, incluindo a aceitabilidade da Certidão de Responsabilidade técnica (CFT), de maneira a englobar algumas especialidades do profissional Técnico Industrial como responsável pelo PMOC (Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e Técnico em Eletromecânica).

3. DA DECISÃO

A Impugnação foi apresentada **intempestivamente**, por não respeitar o prazo previsto no item 8.1. do edital. Entretanto, considerando que todos os atos que são praticados por esta Administração em seus procedimentos de licitação, são, obrigatoriamente pautados pelos princípios da isonomia e legalidade, julgaremos o pedido apresentado.

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria desta casa, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Por oportuno, convém destacar o Acórdão TCU nº 817/2005 - Primeira Câmara cita a legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:

"Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Neste contexto, segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda "*pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA*".

Ocorre que, posteriormente aos citados normativos, foi editada a Lei nº 13.639/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais, a quem compete a regulamentação e fiscalização dos profissionais a ela ligados, conforme seu art. 31:

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

É de se notar que o legislador, já ciente da possibilidade de conflito entre normas estabelecidas pelos Conselhos Profissionais criados pelo referido diploma e os demais, tratou de estabelecer que, nessas hipóteses, a solução se daria por meio de resolução conjunta entre os Conselhos em questão.

Segundo a Resolução nº 218/73 do CONFEA, apenas o engenheiro inscrito no CREA *estaria apto* a ser o responsável técnico dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração, objeto deste Pregão Presencial. Mas, por outro lado, a Resolução CFT 68/19, institui em seu art. 1º que compete ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica *o planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle.*

No caso em tela, verifica-se que ambos os Conselhos Profissionais (CONFEA e CFT) estabelecem que seus profissionais (o engenheiro e o técnico industrial, respectivamente) estão habilitados a desempenhar a função de responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado.

Desta forma, considerando a inexistência de hierarquia entre os Conselhos Profissionais em questão entendemos que não cabe a este órgão restringir a participação do Técnico Industrial no certame apenas em razão desta celeuma. Outrossim, compete aos Conselhos Profissionais envolvidos dirimir eventual conflito entre suas disposições normativas, sendo certo que, até lá, ambos devem ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

considerados aptos a figurarem como responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado.

Diante disso, entendo que o Edital impugnado necessita de reforma de modo que não haja restrição da competitividade no certame, trazendo também a possibilidade de participação de empresas com profissionais competentes vinculados a outros conselhos.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, acolhe-se a impugnação apresentada para realizar modificações na redação dos **itens 16.1 do Termo de Referência, assim como a inclusão de termos explanatórios da Qualificação Técnica no item 6.1.3.** do edital do Pregão Presencial nº 01/2023.

Santa Bárbara d'Oeste, 24 de março de 2023.

CARLOS EDUARDO FAGUNDES VIDAL
SUBSCRITOR DO EDITAL